

FEVEREIRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2002 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SÓCIA OCULTA - CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL - AFASTADO O DIREITO À MEAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 103

INFORMEF RESPONDE - ENTIDADES RELIGIOSAS - MINISTROS E MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA - ISENÇÃO DA PARTE PATRONAL DO INSS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 105

CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚnico - INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.901/2024) ----- PÁG. 107

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.905/2024) ----- PÁG. 110

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2024 ----- PÁG. 112

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 161/2024) ----- PÁG. 113

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.376/2024) ----- PÁG. 114

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN - EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO. (DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 272/2024) ----- PÁG.

SÓCIA OCULTA - CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL - AFASTADO O DIREITO À MEAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0011334-57.2015.5.03.0176

Agravante: Hellen Signorelli Ribeiro

Agravados: 1) Rosilene Aparecida da Silva

2) José Divaldo de Ávila Freitas

3) José Vieira Borba

4) Pousada do Cowboy Ltda. - ME

Relatora: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

E M E N T A

SÓCIA OCULTA. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL. AFASTADO O DIREITO À MEAÇÃO. Demonstrado nos autos que a agravante exercia atos de ingerência na empresa que figura como parte ré na presente demanda, conclui-se que ela se encontrava na condição de sócia oculta do empreendimento, já que formalmente não constava em qualquer documento societário. E tendo se beneficiado diretamente do trabalho prestado pela parte exequente, também é responsável pelos haveres trabalhistas que lhe foram reconhecidos. Afastado, portanto, o direito à meação relacionado ao bem imóvel construído, de propriedade do sócio executado, com quem contraiu união estável, formalizada em julho de 2003.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, em que figuram: como agravante, HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO e, como agravados, ROSILENE APARECIDA DA SILVA e JOSÉ DIVALDO DE AVILA FREITAS.

Pela decisão de id. 3c16e75, foi indeferido o pedido formulado pela parte agravante, qualificada nos autos como terceira interessada, para que fosse reservada a sua meação em relação à arrematação do imóvel penhorado.

Inconformada, a terceira interessada interpôs agravo de petição (id. f3a2b5b), pretendendo a reforma do julgado.

Foram apresentadas as contraminutas de id. 645795f, pelo arrematante e id. 51b724c, pela exequente. Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pela parte exequente, porque o agravo de petição não versa sobre cálculos, mas apenas sobre a constrição de bem imóvel.

Inaplicável, portanto, o art. 897, § 1º, da CLT.

Sendo assim, conheço do agravo interposto, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Conheço também das contraminutas, regularmente apresentadas.

MÉRITO**Sócia oculta. Constrição de bem imóvel. Afastado o direito à meação.**

A agravante, qualificada nos presentes autos como terceira interessada, pede a reforma da decisão de origem que indeferiu a pretensão por ela apresentada de desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel de propriedade da parte executada, José Vieira Borba, com quem possui união estável formalizada. Aduz que não lhe foi oportunizada defesa contra a constrição realizada sobre bem imóvel também pertencente a seu patrimônio, em relação ao qual possui direito à reserva do percentual correspondente à sua meação, e que não detém qualquer responsabilidade sobre o débito exequendo. Pretende "*seja realizado o gravame na matrícula do imóvel arrematado, ou que seja determinado na carta de arrematação quando de sua expedição, que lhe seja reservado e garantido o direito à meação, tudo conforme artigo 843, §1º do CPC, sob pena de nulidade do feito.*" (Agravo, id. f3a2b5b - pág. 12)

Razão não lhe assiste.

Conforme pontuado pelo juízo de primeiro grau, a "*ora peticionária ingressou anteriormente com Embargos de Terceiro (ETCiv 0010286-24.2019.5.03.0176) que acabou extinto sem resolução do mérito por não se afigurar a medida adequada para pleitear a reserva da sua alegada meação, nos moldes do art. 674, §2º, I c/c art. 843, ambos do CPC (ID. 1727a99 daqueles autos).* Agora, nos autos da execução principal, renova seu pedido, ao argumento de que "*trata-se de execução de dívida oriunda de Reclamação Trabalhista de pessoa*

jurídica, tendo sido atingido seu cônjuge pessoa física através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a dívida não foi contraída para o BENEFÍCIO DO CASAL, e muito menos, foi contraída pela terceira interessada, não havendo qualquer prova de que referido débito tenha sido proveitoso à unidade familiar, principalmente pela peticionante" (ID. 19765a7 - Pág. 2, fls. 1213 do PDF)." (id. 3c16e75 - pág. 1)

Consoante se infere da documentação anexada aos autos, o sócio executado da empresa que figura como parte ré da presente reclamação trabalhista, Pousada do Cowboy Ltda. - ME, Sr. José Vieira Borba (vide contrato social, id. 3daed82), é proprietário do bem imóvel constricto (vide documentos, id. a0211cf; id. 4b33c3f - págs. 4/7). Referido bem foi levado à hasta pública e arrematado pelo Sr. José Divaldo de Ávila Freitas, ora agravado (vide certidão, id. 48f74b8 - pág. 1).

A agravante vive em união estável com o sócio executado, formalizada em 10/07/2003 por meio do "Contrato de Convivência" anexado aos autos sob o id. b36956d - págs. 17/18.

Todavia, consta do referido contrato que o casal residia no imóvel onde era situada a parte ré, Pousada do Cowboy Ltda., empresa cuja administração encontrava-se sob a responsabilidade tanto do "convivente varão" como da "convivente virago", conforme descrito no referido "Contrato de Convivência", a saber:

"[...] para compor o presente contrato de convivência, no âmbito financeiro, as partes declaram o seguinte: O CONVIVENTE VARÃO leva para a convivência, para a vida em comum, os seguintes bens: Um lote de TERRENOS situado nesta cidade de Ituiutaba Mg, no Bairro Guimarães, à esquina da Rua Uberlândia com Av. Jandiro Vilela de Freiras, na quadra 05, [...] constante da matrícula atual de n. 35.180, do 2º CRI local; [...] A CONVIVENTE VIRAGO leva para a convivência, para a vida em comum, os seguintes bens: as BENFEITORIAS, edificadas, no imóvel acima, (matrícula n. 35.180 do 2º CRI) [...] onde funciona MOTEL denominado POUSSADA DO COWBOY; [...] A administração do MOTEL fica à cargo de ambos os conviventes, um apoiando ao outro, revezando-se nos turnos, seja diurno ou noturno, administrando o pessoal, os funcionários, promovendo a manutenção do MOTEL, a conservação, limpeza, promovendo as compras, abastecendo as SUITES, tudo para o bom desempenho da empresa. [...] Tanto o CONVIVENTE VARÃO como a CONVIVENTE VIRAGO poderão fazer retirada na empresa, no limite de dois salários mínimos mensais, e ao final de cada ano, após balanço, os lucros serão divididos, compondo assim, um único patrimônio." (id. b36956d - págs. 17/18)

Nos exatos termos pontuados em sentença, ficou demonstrado nos autos que a agravante exercia atos de ingerência na empresa que figura como parte ré na presente demanda, o que autoriza a ilação de que ela se encontrava na condição de sócia oculta do empreendimento, já que formalmente não constava em qualquer documento societário.

Assim, ao revés do sustentado, ela também se beneficiou diretamente do trabalho prestado pela parte exequente sendo, portanto, responsável pelos haveres trabalhistas que lhe foram reconhecidos.

Portanto, fica afastado o alegado direito à meação relacionado ao bem imóvel constricto, até mesmo porque deve ser considerado que a atividade empresarial desenvolvida reverteu-se em benefício da entidade familiar.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial desta Turma Julgadora, na composição da época do julgamento:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO INTEGRAL DO BEM. AFASTADO O DIREITO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE. É possível a execução da totalidade do bem, excluindo o direito à meação do cônjuge, nos casos em que a dívida contraída pela atividade empresarial do executado reverter em benefício da entidade familiar." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011369-78.2019.5.03.0078 (AP); Disponibilização: 28/04 /2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 519; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela terceira interessada e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelos executados, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela terceira interessada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador terceiro votante que provia o apelo; fixou custas, pelos executados, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão virtual: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.
Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.
Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 13.10.2020)

BOLT9093---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ENTIDADES RELIGIOSAS - MINISTROS E MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA - ISENÇÃO DA PARTE PATRONAL DO INSS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: VALORES DESPENDIDOS COM PADRES E PASTORES - REMUNERAÇÃO DIRETA OU INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS.

Pergunta: Solicito esclarecimentos sobre o ADE nº 1/2024 e do ADI nº 1/2022, no que se referem às contribuições previdenciárias das Igrejas, em relação às seguintes situações:

- ✓ **empregado registrado** (aquele presta serviço mensal nas áreas administrativas, zelador etc);
- ✓ **autônomo** (aquele que presta serviço eventual, limpeza de quintal, pedreiro, pintor de parede etc.);
- ✓ **pastores e padres** (aquele que ministra os cultos, pregador da palavra de Deus e que recebe prebenda ou côngrua).

Resp.: Esclarecemos que a referida questão nos veio à tona devido publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, suspendendo a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.

Não obstante, vejamos a análise da ANFIP - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil:

“Destaca-se que o ADI tem como foco principal a contribuição previdenciária patronal, especificamente a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Outro ponto crucial é que essa isenção se aplica apenas aos valores pagos a ministros de confissão religiosa quando estes atuam exclusivamente em face do seu mister ou para a sua subsistência, conforme explicitado no preâmbulo do ADI.

De forma, o ADI não concede isenção de contribuição previdenciária patronal de forma generalizada. Sua função é esclarecer e interpretar o §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, trazendo maior segurança jurídica às relações que envolvem líderes religiosos.

Portanto, é importante ressaltar que o Ato Declaratório Interpretativo não trouxe inovações, apenas ratificou interpretações já existentes, e sua suspensão pela Receita Federal não altera substancialmente as disposições previstas na legislação vigente”.

Quanto às questões acima apresentadas, permanece a aplicação do art.22 da Lei nº 8.212/199, in verbis:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços,

nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - **para o financiamento do benefício** previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

a) **1% (um por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) **2% (dois por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) **3% (três por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - **vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

(...)

§ 13. **Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.**

§ 14. **Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - **os critérios informadores dos valores despendidos** pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa **não são taxativos e sim exemplificativos;** (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - **os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa NÃO configuram remuneração direta ou indireta.** (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 16. **Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as atuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal.** (Incluído pela Lei nº 14.057, de 2020)

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional), in verbis:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - **em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;**

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando **deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão**, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando **lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

(...)

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.**

Explicação do art. 106 do CTN:

“Podemos dizer que o nosso ordenamento jurídico somente aceita as chamadas leis interpretativas em matéria fiscal quando estas forem realmente interpretativas, ou seja, quando tiverem por objeto dispositivo cujo conteúdo realmente necessite de ser elucidado. Ademais, entendemos que somente poderão retroagir quando não prejudicarem os contribuintes, haja vista os princípios constitucionais da irretroatividade e da segurança jurídica, entendimento esse já uníssono na doutrina e na jurisprudência pátria”.

Fonte: Temas de Direito Tributário. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista Tribunais, 1993.

Explicação do art. 110 do CTN:

“Não o pode a lei, nem muito menos o intérprete. A razão é simples. Se a Constituição referiu-se a um instituto, conceito ou forma de Direito Privado para definir ou delimitar competências tributárias, obviamente este elemento não pode ser alterado pela lei. Não se deve exigir que a CF tenha estabelecido a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas, para que estes sejam inalteráveis pelo legislador. Basta que tenha utilizado um instituto, um conceito ou uma forma, de Direito Privado, para limitar a atividade adaptadora do legislador. Se a Constituição estabelecesse um conceito, este seria evidentemente inalterável pelo legislador, independentemente de regra do CTN). Seja qual for a posição do intérprete frente à questão da autonomia de qualquer ramo do Direito, se Privado, ou Tributário, o estudo da interpretação, por sua natureza e abrangência, há de situar-se no campo da teoria geral do Direito, não se podendo admitir critérios e métodos de interpretação específicos e privativos de qualquer deles”.

Fonte: Revista Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (9), 1999.

Att. Esclarecemos que todos os grifos do texto foram feitos por esta Consultoria.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 053/2024
BOLT9092---WIN

CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚnico - INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 11.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.901/2024, regulamenta a Lei nº 14.818/2024 *(V. Bol. 2001 - LT), a qual instituiu o incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e criou o Programa Pé de Meia.

De acordo com o referido Decreto, são elegíveis ao Programa Pé de Meia os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, com idade compreendida entre quatorze e vinte e quatro anos, que integrem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚnico.

Os incentivos financeiros do programa são:

- Incentivo matrícula, no valor anual de R\$ 200,00;
- Incentivo frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00;
- Incentivo conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00; e
- Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00.

A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

Os valores concedidos no âmbito do Programa serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

O desligamento do Programa ocorrerá:

- por requerimento do interessado;
- pela perda dos requisitos de elegibilidade;
- pela evasão, abandono ou reprovação por duas vezes consecutivas ou pelo período de dois anos;
- pelo falecimento; e
- por situação comprovada de fraude ou irregularidade.

Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá as normas complementares necessárias à execução do Programa.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia.

Parágrafo único. O Programa Pé-de-Meia tem por finalidade coordenar, gerir e executar o incentivo financeiro-educacional de que trata o *caput*.

Art. 2º São objetivos do Programa Pé-de-Meia:

- I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;
- II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;
- III - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar;
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e
- VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º São elegíveis ao Programa Pé-de-Meia os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, com idade compreendida entre quatorze e vinte e quatro anos, que integrem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º Não são elegíveis ao Programa Pé-de-Meia os estudantes que recebam os benefícios do Programa Bolsa Família de que tratam os incisos I a V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e que integrem famílias unipessoais.

§ 2º Os estudantes elegíveis que integrem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 2023, têm prioridade na concessão dos incentivos financeiro-educacionais do Programa Pé-de-Meia.

Art. 4º Constituem incentivos financeiro-educacionais do Programa Pé-de-Meia:

- I - Incentivo Matrícula, no valor anual de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Incentivo Frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- III - Incentivo Conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- IV - Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º A concessão do Incentivo Matrícula terá como requisitos:

I - a matrícula do estudante em série do ensino médio público registrada até dois meses após o início do ano letivo; e

II - a inscrição do estudante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º A concessão do Incentivo Frequência terá como requisito a frequência escolar mínima de oitenta por cento do total de horas letivas, aferida pela média do período letivo transcorrido ou pela frequência mensal do estudante, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A concessão do Incentivo Conclusão terá como requisitos a conclusão do ano letivo com aprovação, a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio e, quando for o caso, a participação comprovada nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, e nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º O valor do Incentivo Conclusão será acumulado por ano letivo concluído com aprovação e somente será resgatado após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 5º A concessão do Incentivo Enem terá como requisitos a participação comprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem e a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, e será deferida apenas uma vez ao estudante matriculado no terceiro ano do ensino médio.

Art. 5º São hipóteses de desligamento do Programa Pé-de-Meia, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação:

- I - requerimento do interessado;
- II - perda dos requisitos de elegibilidade, na forma prevista no art. 3º;
- III - evasão, abandono ou reprovação por duas vezes consecutivas ou pelo período de dois anos;
- IV - falecimento; e
- V - situação comprovada de fraude ou irregularidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o estudante poderá requerer, após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, o montante do Incentivo Conclusão acumulado por ano letivo cursado

na rede pública, no prazo de quatro anos, contado da data de seu desligamento, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, o estudante não fará jus ao recebimento do montante acumulado por ano letivo de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, o estudante não terá direito ao reingresso no Programa Pé-de-Meia, ainda que permaneça elegível.

Art. 6º Ao cursar novamente um ano letivo que tenha abandonado ou no qual tenha sido reprovado, o estudante:

I - fará jus ao Incentivo Matrícula e ao Incentivo Frequência relativos ao respectivo ano letivo; e

II - não fará jus ao Incentivo Conclusão relativo ao respectivo ano letivo.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* será admitida apenas uma vez durante o período de permanência do estudante no ensino médio.

Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestarão as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados ao incentivo financeiro-educacional, o controle e a participação social no acompanhamento do Programa.

§ 2º O não compartilhamento das informações pelos sistemas de ensino no prazo previsto no termo de compromisso poderá ensejar o não pagamento dos incentivos relativos ao período em que as informações não foram compartilhadas.

§ 3º A veracidade das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva do sistema de ensino ofertante.

§ 4º Observados as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pelo Ministério da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.

Art. 8º Os valores concedidos no âmbito do Programa Pé-de-Meia serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

§ 1º A abertura da conta de que trata o *caput* poderá ser efetuada:

I - de forma automática, do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020; ou

II - em formas alternativas estabelecidas em contrato firmado com o agente financeiro do Programa Pé-de-Meia, com isenção de cobrança de tarifas de manutenção, inclusive a aplicação em títulos públicos federais vinculados ao Tesouro Educa+ e em outros títulos públicos federais ou em valores mobiliários, nos termos do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 14.818, de 2024.

§ 2º A movimentação da conta de que trata o *caput* será feita pelo estudante mediante consentimento dos responsáveis legais, quando necessário.

§ 3º A ausência do consentimento do responsável legal, quando necessário, para que o estudante movimente a conta aberta em seu nome poderá configurar hipótese de suspensão dos incentivos.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, ao qual compete:

I - propor os critérios adicionais de:

a) elegibilidade dos estudantes no Programa;

b) priorização na concessão dos incentivos financeiro-educacionais do Programa; e

c) operacionalização, saque e utilização dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa;

II - propor os valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa e as suas formas de pagamento;

III - propor os parâmetros de aplicação dos incentivos financeiro-educacionais do Programa em títulos públicos federais e valores mobiliários, inclusive naqueles previstos no § 3º do art. 5º da Lei nº 14.818, de 2024;

IV - propor a reavaliação periódica dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa, considerados a dinâmica socioeconômica do País e os estudos técnicos sobre o tema;

V - acompanhar e monitorar as ações executadas no âmbito do Programa;

VI - promover a articulação intersetorial das políticas públicas executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

VII - propor, apoiar e analisar estudos técnicos e pesquisas para a tomada de decisões relacionadas ao aprimoramento contínuo do Programa; e

VIII - propor ações e parcerias que estimulem a educação financeira dos estudantes.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os incisos I, II, III e IV do *caput*.

Art. 10. O Comitê Gestor é composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º O Coordenador do Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e especialistas de notório conhecimento para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Ministério da Educação.

Art. 11. O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante solicitação de qualquer um de seus membros e convocação de seu Coordenador.

Parágrafo único. O quórum de reunião e de aprovação do Comitê Gestor é de maioria simples.

Art. 12. A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outras localidades participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 14. Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os requisitos de acesso dos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA ao Programa Pé-de-Meia e de permanência deles no Programa, bem como sobre os valores e as formas de operacionalização e saque.

Art. 15. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá as normas complementares necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 26.01.2024)

BOLT9086---WIN/INTER

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.905, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.905/2024, altera o Decreto nº 10.854/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que regulamentou diversas disposições relativas à legislação trabalhista, para dispor sobre a regulamentação do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) e o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT).

O DET foi incluído na CLT por meio da Lei nº 14.261/202 *(V. Bol. 1.922 - LT), com a finalidade de ser um instrumento de comunicação oficial e de prestação de serviços digitais entre o empregador e a Inspeção do Trabalho, aplicando-se a todos aqueles que estiverem sujeitos à referida inspeção, tenham ou não empregados, e será regulamentado e disponibilizado gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e suas funcionalidades serão implementadas de forma gradual, por meio de cronograma estabelecido pelo MTE.

As comunicações eletrônicas de todo e qualquer ato administrativo relativo à inspeção do trabalho, ações fiscais, intimações e avisos em geral, serão realizadas por meio do DET e dispensam a publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal, sendo consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O empregador poderá acessar o DET utilizando certificado digital, código de acesso ou autenticação por sistema oficial, sendo a ciência das comunicações eletrônicas automaticamente verificadas por meio do DET, configurando ciência tácita, a ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador.

Revoga os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.854/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT):

- art. 12, que tratava da substituição do livro impresso de inspeção do trabalho pelo eLIT; e
- incisos I a X do *caput* do art. 14, que tratavam da função do eLIT.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
III - Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e livro de Inspeção do Trabalho eletrônico;
....." (NR)

"CAPÍTULO III DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA E DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO

Art. 11. O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, é destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber a documentação eletrônica exigida do empregador no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º O DET é aplicado a todos aqueles sujeitos à inspeção do trabalho, que tenham ou não empregado.

§ 2º As comunicações eletrônicas de que trata o § 1º do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, serão realizadas por meio do DET.

§ 3º As comunicações eletrônicas de que trata o § 2º dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o seu envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 4º O acesso ao DET ocorrerá com a utilização de certificado digital, código de acesso ou autenticação por sistema oficial.

§ 5º A ciência das comunicações eletrônicas será verificada automaticamente por meio do DET, e a ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, configurará ciência tácita.

§ 6º A ciência das comunicações eletrônicas dos empregadores que não aderirem ao DET será presumida." (NR)

"Art. 13. São princípios do DET:

....." (NR)

"Art. 14. O livro Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será adotado em formato eletrônico como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT." (NR)

"Art. 15. O DET será regulamentado e disponibilizado gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As funcionalidades do DET serão implementadas de forma gradual, conforme cronograma estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.854, de 2021:

I - o art. 12; e

II - os incisos I a X do *caput* do art. 14.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU, 31.01.2024)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	44,06	20,00
	fevereiro	43,53	20,00
	março	43,01	20,00
	abril	42,49	20,00
	maio	41,97	20,00
	junho	41,43	20,00
	julho	40,86	20,00
	agosto	40,39	20,00
	setembro	39,85	20,00
	outubro	39,36	20,00
	novembro	38,87	20,00
	dezembro	38,33	20,00
2019	janeiro	37,84	20,00
	fevereiro	37,37	20,00
	março	36,85	20,00
	abril	36,31	20,00
	maio	35,84	20,00
	junho	35,27	20,00
	julho	34,77	20,00
	agosto	34,31	20,00
	setembro	33,83	20,00
	outubro	33,45	20,00
	novembro	33,08	20,00
	dezembro	32,70	20,00
2020	janeiro	32,41	20,00
	fevereiro	32,07	20,00
	março	31,79	20,00
	abril	31,55	20,00
	maio	31,34	20,00
	junho	31,15	20,00
	julho	30,99	20,00
	agosto	30,83	20,00
	setembro	30,67	20,00
	outubro	30,52	20,00
	novembro	30,36	20,00
	dezembro	30,21	20,00
2021	janeiro	30,08	20,00
	fevereiro	29,88	20,00
	março	29,67	20,00
	abril	29,40	20,00
	maio	29,09	20,00
	junho	28,73	20,00
	julho	28,30	20,00
	agosto	27,86	20,00
	setembro	27,37	20,00
	outubro	26,78	20,00
	novembro	26,01	20,00
	dezembro	25,28	20,00
2022	janeiro	24,52	20,00
	fevereiro	23,59	20,00
	março	22,76	20,00
	abril	21,73	20,00
	maio	20,71	20,00
	junho	19,68	20,00
	julho	18,51	20,00
	agosto	17,44	20,00
	setembro	16,42	20,00
	outubro	15,40	20,00
	novembro	14,28	20,00
	dezembro	13,16	20,00
2023	janeiro	12,24	20,00
	fevereiro	11,07	20,00
	março	10,15	20,00
	abril	9,03	20,00
	maio	7,96	20,00
	junho	6,89	20,00
	julho	5,75	20,00
	agosto	4,78	20,00
	setembro	3,78	20,00
	outubro	2,86	20,00
	novembro	1,97	*
	dezembro	1,00	*
2024	janeiro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 161, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 161/2024, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 158/2023 *(V. Bol. 1.997 - LT), que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A presente norma altera os prazos, a fim de permitir que as instituições financeiras que ainda não tenham implementado as adequações necessárias em seus sistemas possam fazê-los, sem paralisação na oferta dos produtos relacionados ao cartão de crédito consignado.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 158, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, a qual estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 158, de 27 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 225, de 28 de novembro de 2023, Seção 1, pág. 74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ficam estabelecidos, a contar da publicação desta Instrução Normativa, os seguintes prazos, a fim de permitir que as instituições financeiras que ainda não tenham implementado as adequações necessárias em seus sistemas possam fazê-los, sem paralisação na oferta dos produtos relacionados ao cartão de crédito consignado:

I - 60 (sessenta) dias, para que as instituições financeiras consignatárias passem a ofertar os novos contratos de cartão de crédito consignado nas mesmas condições e vantagens previstas para o cartão consignado de benefício; e

II - 180 (cento e oitenta dias) dias, para que as instituições financeiras consignatárias:

a) ajustem todos os contratos de cartão de crédito consignado e adotem as mesmas condições e benefícios oferecidos no cartão consignado de benefício; e

b) implementem o saque parcelado e o parcelamento de compras no cartão de crédito consignado nas mesmas condições do cartão consignado de benefício." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 24.01.2024)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.376, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Medicina - CFM, por meio da Resolução CFM nº 2.376/2024, dispõe que os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador e os médicos do trabalho responsáveis pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO são obrigados a ter registro no Conselho Regional de Medicina - CRM da jurisdição onde atuam.

Sempre que o médico do trabalho deixar de ser o responsável por um PCMSO, deverá comunicar oficialmente o CRM em até 30 (trinta) dias.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador e os médicos do trabalho responsáveis pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) são obrigados a ter registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição onde atuam.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018);

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6839/1980, em seu artigo 1º, que disciplina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO o disposto nas Convenções nº 155 e nº 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO as deliberações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

CONSIDERANDO que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

CONSIDERANDO o disposto na Norma Regulamentadora 7 (NR 7) com redação dada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.323/2022, em seu artigo 5º;

CONSIDERANDO que o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), autoridades sanitárias, Ministério Público (MP), Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente, consoante o Decreto-Lei nº 20.931/1932 e a Resolução CFM nº 2.147/2016;

CONSIDERANDO que os ambulatórios gerais e especializados, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas, bem como serviços com características peculiares e, dentre eles, o de perícia médica, são considerados serviços de assistência médica nos termos do artigo 15 da Resolução CFM nº 2.056/2013;

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM) realizada em 18 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador dentro das organizações empresariais são unidades de saúde peculiares, obrigando-se a ter registro no CRM da sua jurisdição indicando o respectivo diretor técnico-médico.

Art. 2º Independentemente do registro dos serviços, com previsão no artigo 1º, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), instituído nas organizações empresariais, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus trabalhadores em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) da organização/empresa, terá um médico do trabalho como seu responsável.

Art. 3º O médico do trabalho é obrigado a registrar-se como responsável por cada PCMSO sob sua coordenação junto ao CRM do estado em que estiver atuando.

Parágrafo Único. Sempre que deixar de ser o responsável por um PCMSO, deverá comunicar oficialmente o CRM em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

(DOU, 29.01.2024)

BOLT9089---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN - EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 272, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Deliberação CONTRAN nº 272/2024, prorroga o prazo para a realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico a partir de 3 de setembro de 2017, e que não o fizeram até 28 de dezembro de 2023, deverão observar os novos prazos estabelecidos e observarão escalonamento, de acordo com o mês de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, da seguinte forma:

- Condutores com validade da CNH entre janeiro e junho: até 31 de março de 2024;
- Condutores com validade da CNH entre julho e dezembro: até 30 de abril de 2024.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Prorroga prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem o inciso I, § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.017868/2023-11,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Deliberação estabelece novo prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB.

Art. 2º Os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, a partir de 3 de setembro de 2017, e que não o fizeram até 28 de dezembro de 2023, deverão observar os novos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Os novos prazos de que trata o caput observarão escalonamento, de acordo com o mês de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, da seguinte forma:

I - Condutores com validade da CNH entre janeiro e junho: até 31 de março de 2024; e

II - Condutores com validade da CNH entre julho e dezembro: até 30 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

(DOU, 26.01.2024)

BOLT9088---WIN/INTER

“Pessoas de sucesso fazem o que pessoas mal sucedidas não querem fazer. Não queira que a vida seja mais fácil. Deseje que você seja ainda melhor”

Jim Rohn